

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019
ATA N.º 05/2019

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos na fase de habilitação da **Concorrência Pública nº 01/2019**, para “*Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedos*”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

O recurso da empresa **José Luiz Canali Eireli**, ora recorrente, foi recebido tempestivamente, na data do dia 08/05/2019, protocolo anexo ao edital nº 4415, e em síntese requer:

“[...] que o recurso seja provido, afim de declarar habilitada a recorrente”.

Para tanto afirma que:

“No edital não exige em específico a colocação de tubos”.

“A representação da colocação de tubos é de 2,5% correspondente ao total do orçamento”.

Apenas para não deixar passar em branco, a licitante, ainda, posteriormente a abertura do edital, apresentou, junto do recurso, suposta execução de pavimentação, com drenagem, anexando contrato com o Município de Bento Gonçalves, porém sem comprovação de conclusão, ou seja, sem apresentação de atestado registrado no CREA com a respectiva CAT e sem menção do responsável técnico. Todavia, mencionam que os anexos servem apenas para esclarecer ou instruir de como deveria ser redigida a cláusula do edital de Vacaria, o que divergimos pelos seguintes motivos: 1 – Primeiro por que o edital, caso estivesse confuso, deveria ter sido impugnado; 2 - Segundo, que a cláusula modelo não menciona se o atestado é profissional ou operacional. Se fosse operacional, poderia conter valores, mas não poderia ser registrada no CREA e, caso fosse profissional, poderia ser registrada, mas não poderia conter os valores informados, de qualquer forma, a redação da cláusula contraria o entendimento jurisprudencial do TCU e possibilitaria a sua impugnação. Nesse sentido:

A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Acórdão 165/2012 Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

Foi oferecido prazo para as demais empresas para que, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que a empresa **Santos e Souza Construções Ltda**, ora recorrido, as apresentou, tempestivamente, no dia 16/05/2019, protocolo anexo ao edital nº 4638, e em síntese argumenta:

“[...] os atestados apresentados, só continham pavimentação e não continham drenagem, ou seja, os mesmos não são compatíveis com a obra solicitada no edital”.

“O exame do recurso interposto e do contrato juntado intempestivamente em anexo ao mesmo, portanto fora do prazo exigido no Instrumento Convocatório, Edital da Concorrência Pública 01/2019, não tem como fundamentar e dar suporte a pretensão de habilitação postulada no Recurso interposto”.

“[...] impõe-se diante do quadro documental probatório que a inabilitação da empresa recorrente seja mantida em todos os seus termos”.

Após as análises dos recursos, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

Considerando que o edital faz lei entre as partes, dele não podendo desbordar;

Considerando que o edital em seu item 3.14, da habilitação técnica, solicita atestado de capacitação técnica profissional, de que o licitante executou, satisfatoriamente, contrato de objeto **compatível** com o ora licitado, em **características, quantidades e prazos**;

Considerando que o referido item contém uma subcláusula, atenção, onde informa que observações quanto ao item 3.14 sob pena de inabilitação;

Considerando que o inciso “I” da referida subcláusula informa que considera compatível o objeto cuja a complexidade técnica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto;

Considerando que a Comissão analisou todos os atestados das participantes, e, para corroborar seu julgamento, enviou ao setor técnico da prefeitura (engenharia) os mesmos, afim de obter parecer para balizar seu julgamento, obtendo parecer técnico sobre o caso;

Considerando que o objeto do edital é composto, em sua planilha orçamentária, de quatro itens principais (1.1 Serviços iniciais; 1.2 Pavimentação; 1.3 Passeio Público e 1.4 Drenagem);

A37

Considerando que somente a empresa José Luis Canali apresentou atestados de capacidade técnica sem previsão de drenagem, fato apontado pela Comissão, corroborado pela análise técnica do setor de engenharia;

Após considerações preliminares a Comissão passa a justificar sua decisão:

Diferentemente do que entende a licitante recorrente, que em uma análise superficial, afim de lograr êxito em sua habilitação, alegou que o item drenagem representaria apenas 2,5% do edital, entendemos que o item drenagem representa muito mais que o percentual mencionado, pois essa análise rápida percorre apenas valores, esquecendo-se da análise de relevância técnica.

Se pararmos para analisar o todo, principalmente os projetos (em número de 02, pavimentação e drenagem), fornecidos junto com o edital, verificamos junto ao projeto específico de drenagem que devem ser realizados, além do assentamento de tubos de concreto, três bocas de lobo exatamente na ligação da Rua Anita Garibaldi com o novo pavimento a ser executado. Sabemos que um dos grandes problemas atuais, principalmente com as chuvas, são os alagamentos, destarte, não podemos deixar as vias públicas ao alvedrio de empresas que não detenham a capacidade necessária para realizar o serviço, o que pode ocasionar problemas futuros, não somente na via, mas nas residências limítrofes. Cabe salientar, também, que se a drenagem for mal executada, ela vai gerar problemas aos outros serviços prestados, necessitado que sejam refeitos, afetando a funcionalidade da via.

Não estamos tentando diminuir a capacidade da licitante participante, mas nosso julgamento deve basear-se na objetividade e, dentre o quadro documental apresentado, a licitante foi a única que não fez prova, além da pavimentação, da drenagem (item 1.4, composto dos subitens 1.4.1 Boca de lobo e 1.4.2 assentamento de tubos de concreto, conforme planilha orçamentária e projeto).

Afasta-se assim a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. Nesse sentido, quanto ao julgamento objetivo, estabelece a Lei 8.666/93, em seu Artigo 3º:

AB



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Quanto ao atestado de capacidade técnica:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. [...] não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar a licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 [...] (REsp 295.806/SP DJ 6.3.2006)

Desta forma, como o edital solicita atestado compatível e, dentre os apresentados, apenas os da licitante Canali não contemplam a drenagem, item que compõe a obra, e, dentre os serviços realizados, é o item que mais destoa da execução, pois possui especificidades próprias, consoante o exposto, com base também no parecer da engenharia, não vislumbramos a possibilidade da reforma da decisão, que gerou a inabilitação da recorrente, tendo em vista que não apresentou atestados que preenchem a complexidade técnica do edital, não sendo compatíveis com a obra a ser licitada.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **23/05/2019**, às **10h**, para abertura do envelope da proposta da empresa habilitada. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Acedo o parecer da comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal